



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Imperatriz**  
**Comissão Permanente de Licitação**

**Ofício nº 167/2023 - CPL**

Imperatriz (MA), 26 de abril de 2023.

**Ao**

**Excelentíssimo Senhor**

**Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SINFRA**

Senhor Secretário,

Servimos do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **TOPÁZIO CONSTRUÇÕES LTDA**, que se refere à CP 001/2023 que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE FEIRA COBERTA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ – MA EM CONFORMIDADE COM O CONTRATO DE REPASSE Nº 910671/2021 – MAPA/CAIXA**, para que, com base no art. 13, §4º da Lei 10.024/2019, **manifeste-se** acerca do **recurso** impetrado pela empresa.

Atenciosamente,

  
Francisco Sena Leal

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**

*Marcio Anselmi*

*26/04/23*

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
ILMO. SR. FRANCISCO SENA LEAL



REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023 - CPL

**TOPÁZIO CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 08.634.231/0001-69, sediada na Rua Bahia, nº 1315, Bairro Três Poderes, Imperatriz – MA, CEP 65.901-330, por intermédio de seu representante legal, **DALZIZA DINIZ DOS SANTOS**, brasileira, casada, portadora do RG nº 013032961999-2 SESP/MA, inscrita no CPF sob o nº 974.895.143-04, vem, tempestivamente, à vossa presença, nos termos do artigo 109, I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face dessa Douta Comissão Permanente de Licitação, que, equivocadamente,  **julgou inabilitada para o certame em epígrafe a empresa requerente.**

Requer a Vossa Senhoria que, após recebido o presente Recurso, seja o mesmo acostado aos autos respectivos, para análise e produção de seus efeitos legais.

Pede e aguarda deferimento.

Imperatriz, 25 de abril de 2023.

DALZIZA DINIZ DOS SANTOS:974895143  
04

Assinado de forma digital por  
DALZIZA DINIZ DOS  
SANTOS:97489514304  
Dados: 2023.04.26 08:31:16  
-03'00'

**TOPÁZIO CONSTRUÇÕES LTDA**  
**CNPJ.: 08.634.231/0001-69**

## **I - DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, eis que interposto no prazo determinado no inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, que prevê o prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata para a interposição de recurso. No presente caso, a ata foi lavrada no dia **17/04/2023**, sendo o termo final do prazo no dia **26/04/2023**.

## **II - DOS FATOS**

Trata-se de licitação, na modalidade Concorrência Pública, do tipo menor preço global, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a construção de feira coberta no município de Imperatriz/MA, em conformidade com o Contrato de Repasse nº 910671/2021 - MAPA/CAIXA.

Em sessão em que estavam presentes os membros da Comissão Permanente de Licitação, a Douta Comissão decidiu **inabilitar** a empresa **TOPÁZIO CONSTRUÇÕES LTDA**, sob o argumento de que **na declaração da equipe técnica não está exposto o engenheiro/arquiteto que atuarão na execução da obra, descumprindo o item 9.2.4.12 do Edital**.

Contudo, a decisão merece ser revista pelos seguintes fundamentos.

## **III - DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA TOPÁZIO CONSTRUÇÕES LTDA**

O edital previu que:

9.2.4.12. Declaração formal e expressa da empresa licitante sobre a equipe técnica especializada indicando os Engenheiros e/ou Arquitetos que atuarão como responsáveis técnicos e que se responsabilizaram pela execução da obra.

9.2.5.3. Declaração indicando o nome, CPF, número de registro entidade profissional de região competente, do Responsável Técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto da contratação. O Responsável técnico indicado deverá ser o mesmo que constar nos atestados apresentados, este poderá ser alterado durante a execução por outro que cumpra as exigências do item.

Nota-se que há similaridade entre os itens indicados acima, de modo que **ambos pedem à indicação de Engenheiro responsável pela execução da obra.** Ressalta-se que há previsão de que **“O Responsável técnico indicado deverá ser o mesmo que constar nos atestados apresentados”**, ou seja, **o Engenheiro apresentado no item 9.2.5.3., será o mesmo indicado na Declaração de item 9.2.4.12.**

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, uma vez que há similaridade entre os itens 9.2.4.12. e 9.2.5.3. do Edital, de modo que ambos pedem à indicação do mesmo Engenheiro responsável técnico.

Nesse sentido, sendo o 9.2.4.12. correspondente ao item 9.2.5.3., como expressamente previsto em Edital, tem-se que não há descumprimento das exigências editalícias, uma vez que **a pessoa informada em item 9.2.5.3. é à mesma a constar no item 9.2.4.12.**

Desse modo, **a Recorrente indicou Mário Roberto Boaventura, engenheiro civil, CREA RNP 1503254917, Registro 14665 MA, RG**

**0630399062017-2 e CPF 158.174.582-68, com experiência de 14 (quatorze) anos, na função de Responsável Técnico pela obra que será executada, sendo, ainda, responsável técnico de forma residente. Tal documento atende às regras do edital nos itens 9.2.4.12. e 9.2.5.3, de tal forma que indica pessoal técnico a ser utilizado nos serviços, responsabilizando-se pela execução da obra.**

Além disso, em análise da documentação apresentada pelos licitantes, realizada por Pedro Henrique Fernandes Queiroz, consta que a Recorrente não apresentou item G do Edital, o que é um equívoco, uma vez que, como relatado, o **item G corresponde ao item C, sendo Declaração de Concordância dos Responsáveis Técnicos semelhante a Declaração sobre a Equipe Técnica Especializada**, pois, o documento editalício deixa claro que **“O Responsável técnico indicado deverá ser o mesmo que constar nos atestados apresentados”**, sendo o Engenheiro apresentado no item C o mesmo a ser indicado no item G.

O principal objetivo de um procedimento licitatório é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por mero formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

Na Lei de Licitações, mais precisamente em seu artigo 40, o legislador elencou os componentes obrigatórios no Edital de licitações, os quais, devem ser seguidos pelos administrados sob pena de sofrerem sanções e até mesmo terem suas contas rejeitadas.

Contudo, não se pode confundir os termos “procedimento formal” e “formalismo”, o que tem grande diferença. O saudoso Hely Lopes Meirelles, no livro “Licitação e Contrato Administrativo” (2010) explicou que “procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os

seus atos ou fases”. E complementa “Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências (...)”.

Então, entende-se por procedimento formal, as prescrições legais que devem ser seguidas pela Administração para o fim almejado. Todavia, **instituir um procedimento de maneira formal não significa que a Administração deva ser formalista**. Hely Lopes, explicou que a Administração não deve ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias.

Deste modo, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

No que se refere ao princípio da razoabilidade, tem-se as lições de Petrônio Braz no livro “Tratado de Direito Municipal” (2006) que explica:

O princípio da razoabilidade limita, pelos seus próprios fundamentos, a arbitrariedade administrativa. A decisão discricionária só é legítima se for legal e razoável.

Observa-se que na prática, os órgãos de controle, seja do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário vem corroborando a orientação doutrinária no sentido de sustentar que os princípios norteadores da Lei de Licitações e esculpidos no art. 3º de referida norma, devem ser interpretados de forma harmônica, à luz do princípio da razoabilidade visando o atendimento do objetivo da licitação e, conseqüentemente, do interesse público.

Nesse sentido, a inabilitação da empresa licitante deveria ocorrer somente se fossem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

Assim, tal documentação é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública, indicando Engenheiro responsável pelo acompanhamento e execução dos serviços.

**O afastamento de uma contratação mais vantajosa, sendo a documentação apresentada suficiente para COMPROVAR A INDICAÇÃO DE ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS SERVIÇOS, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.**

À vista disso, a **Requerente comprovou apresentação de item exigido em edital**, de sorte que não merece ser inabilitada por este motivo. Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

#### IV - DOS PEDIDOS

**ISTO POSTO**, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER** o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo.

Ao final, requer seja julgado totalmente procedente o presente recurso, para fins de **rever a decisão de inabilitação** da Requerente **TOPÁZIO CONSTRUÇÕES LTDA**, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de inabilitação com imediata **HABILITAÇÃO** da Requerente.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Imperatriz, 25 de abril de 2023.

DALZIZA DINIZ DOS  
SANTOS:97489514304

Assinado de forma digital por  
DALZIZA DINIZ DOS  
SANTOS:97489514304  
Dados: 2023.04.26 08:32:12  
-03'00'

---

**TOPÁZIO CONSTRUÇÕES LTDA**  
**CNPJ.: 08.634.231/0001-69**